



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 0085/2022; 0060/2023 e
0068/2024 (TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

**“Dispõe sobre o Programa Estadual
Saúde Sem Drogas.”
(PL nº 0085/2022)**

Autor: Deputado Ivan Naatz

**“Dispõe sobre a internação involuntária
de dependentes de drogas no Estado de
Santa Catarina”
(PL nº 0060/2023)**

Autor: Deputado Sargento Lima

**Dispõe sobre a internação humanizada no
Estado de Santa Catarina e dá outras
providências.
(PL nº 0068/2024)**

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0085/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, do Projeto de Lei nº 0060/2023, de autoria do Deputado Sargento Lima, e do Projeto de Lei nº 0068/2024, de minha autoria, os quais, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno, tramitam conjuntamente, apensados, por tratarem de temas análogos.

Os Autores pretendem, em suma, instituir políticas públicas direcionadas à prevenção do uso de drogas e ao tratamento adequado da dependência química, incluindo uma abordagem de internação humanizada para pessoas com dependência em Santa Catarina. Essas políticas devem garantir um tratamento digno e eficaz, em conformidade com os direitos humanos e as melhores práticas em saúde mental.



Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0085/2022, nos seguintes termos:

[...]

As diretrizes do Programa Estadual Saúde Sem Drogas estão alicerçadas nos programas nacionais de saúde para o bem-estar da sociedade e do dependente químico.

Além de divulgar os direitos do dependente químico, o programa possibilita que profissionais do Estado, que lidam diariamente com pessoas portadoras de dependência química, realizem, através de sua experiência e treinamento próprio, a internação involuntária sem o consentimento do usuário de droga.

[...]

A saúde e a segurança são direitos garantidos para os cidadãos brasileiros e representam deveres do Estado. A dependência química é algo sério e que deve ser encarado pela sociedade de forma direta para o seu próprio fortalecimento. Precisamos evoluir e entrar em ação de forma conjunta para oferecer um futuro seguro para as futuras gerações e breçar o crescimento de um problema social grave. Novos rumos, às vezes, exigem medidas mais duras.

[...]

Por seu turno, o Autor do Projeto de Lei nº 0060/2023, aduz o seguinte em sua justificção:

[...]

É importante destacar que a internação involuntária deve ser realizada de acordo com critérios claros e objetivos, para evitar possíveis abusos e garantir os direitos dos pacientes. A internação involuntária somente poderá ser realizada em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, devidamente habilitados para tal finalidade. Além disso, o procedimento de internação voluntária deverá ser precedido por avaliação médica e psicológica, que deverão atestar a impossibilidade de tratamento em regime ambulatorial e a necessidade da internação, bem como somente poderá ser realizada mediante autorização judicial, após a apresentação de laudo médico e psicológico que justifiquem a medida.

[...]

Já, o Projeto de Lei nº 0068/2024 contém a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei Estadual visa estabelecer um marco legal para a internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais em todo o Estado de Santa



Catarina. A iniciativa surge da necessidade de assegurar um tratamento digno e efetivo que esteja alinhado com os direitos humanos e as melhores práticas de saúde mental.

A internação humanizada é um conceito que coloca o bem-estar do paciente no centro do processo de tratamento, promovendo uma abordagem que vai além da assistência médica para incluir suporte psicológico, social e profissional. Este projeto de lei busca garantir que tal abordagem seja uniformemente aplicada em todas as regiões do Estado, garantindo que todos os catarinenses tenham acesso igualitário a serviços de saúde mental de alta qualidade.

[...]

Além disso, o projeto prevê a criação de programas de reintegração social e profissional, fundamentais para a recuperação e reinserção dos indivíduos na sociedade. Estas medidas são estratégicas para a redução de taxas de recaída e para a construção de uma comunidade mais saudável e produtiva.

O PL/0085/2022 foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de abril de 2022 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na Reunião do dia 26 de junho de 2022.

Em decorrência do término da 19ª Legislatura, foi arquivado em observância ao disposto no *caput* do art. 183 do Regimento Interno e desarquivado a requerimento do Autor em 1º de março de 2023. Ato contínuo, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 4 de abril de 2023.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 0060/2023, lido na Sessão Plenária do dia 28 de março de 2023, teve determinada sua tramitação conjunta àquele, por intermédio de Despacho assinado pela 1ª Secretária da Alesc, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 216 do Rialesc.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei 0085/2022 foi aprovado, na Reunião do dia 7 de fevereiro de 2024; enquanto o Projeto de Lei nº 0060/2023 recebeu voto pela inadmissibilidade, por inadequação orçamentária e financeira.



Por fim, nesta Comissão de Saúde, os autos dos Projetos de Lei 0085/2022 e 0060/2023 foram distribuídos a minha relatoria, no dia 16 de fevereiro de 2024, na forma regimental (art. 130, VI).

Em tempo, observo que o Projeto de Lei nº 0068/2024, lido na Sessão Plenária do dia 12 de março de 2024, teve determinada sua tramitação conjunta ao PL nº 0085/2022, por intermédio de Despacho assinado pela 1ª Secretária da Mesa, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 216 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que as propostas em apreciação atendem ao interesse público, na medida em que vão ao encontro das políticas públicas que asseguram uma rede de saúde mental integrada, articulada e efetiva nos diferentes pontos de atenção, para atender às pessoas com demandas decorrentes do uso de álcool, crack e outras drogas.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de aglutinar em texto único a redação dos Projetos de Lei nº 0085/2022 e nº 0068/2024, aprimorando, dessa forma, a legislação pretendida.

Ante o exposto, voto, com base nos arts. 79 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0085/2022, e do Projeto de Lei nº 0068/2024, na forma da Emenda**



Substitutiva Global anexada; e pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0060/2023**, em consonância com voto proferido pela CFT.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0085/2022 E Nº
0068/2024**

Os Projetos de Lei nº 0085/2022 e nº 0068/2024 passam a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual Saúde Mental e sem Dependência Química.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual Saúde Mental e sem Dependência Química que atenderá às pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química, sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, origem familiar, recursos econômicos e/ou ao grau de gravidade de sua enfermidade.

Art. 2º São direitos das pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química:

I – ter acesso ao sistema estadual de saúde e ser tratada em ambiente terapêutico;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação;

III – ter garantia de sigilo nas informações pessoais prestadas;

IV – ter assistência médica e psicológica, a qualquer tempo; e

V – receber o maior número de informações a respeito de sua enfermidade e de seu tratamento.

Art. 3º O Programa Estadual de Saúde Mental e sem Dependência Química se aplica, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e que se enquadrem como:

I – pessoas com dependência química crônica, com prejuízo às suas capacidades mentais, ainda que parcial, limitando sua habilidade para tomada de decisões;

II – pessoas propensas a colocar em risco sua própria integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais ou ao uso de drogas; e

III – pessoas incapazes de manifestar sua opinião ou de tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 4º Em caso de laudo médico e/ou psicológico indicando a internação terapêutica de caráter humanitário das pessoas com transtornos mentais e/ou dependência química abrangidas pelo Programa de que trata esta Lei, a internação terá caráter humanitário, em conformidade com a Lei nacional nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e com a Lei nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.



Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se internação de caráter humanitário aquela realizada com respeito à dignidade da pessoa com transtorno mental e/ou dependência química, com o objetivo de promover sua saúde e recuperação, possibilitando sua reintegração na família, no trabalho e na comunidade.

Parágrafo único. A internação de caráter humanitário deve proceder ao atendimento integral e especializado multidisciplinar, que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar.

Art. 6º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, será admitida a pedido de parente de primeiro grau ou de responsável legal pela pessoa com transtorno mental ou com dependência química ou, na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde ou de assistência social, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 1º A internação de caráter humanitário, quando involuntária, deverá ser autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§ 2º O parente de primeiro grau ou responsável legal pela pessoa com transtorno mental ou com dependência química poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção da internação involuntária, que irá emitir laudo atestando a conveniência ou não da interrupção.

§ 3º Os casos de internação involuntária deverão ser comunicados ao Ministério Público e à Defensoria Pública, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º O tratamento abrangerá aspectos psicossociais, físicos, nutricionais, integrativos e intelectuais.

Art. 8º O Estado de Santa Catarina, por meio de suas Secretarias de Saúde, Assistência Social e Educação, desenvolverá programas de apoio à reintegração social, profissional e familiar dos pacientes após o tratamento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer
Relator